PROCESSO Nº 715/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial n° 06/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Por Item.

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 931/2023-CONGEM

Ref.: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR**, no qual são partes o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, conforme especificações constantes no **Processo nº 715/2021-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial n° 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento instaurado para aditar

a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei de Licitações e Contratos, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 496 (quatrocentas e noventa e seis) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR (fls. 484-485, vol. III), a Assessoria Jurídica do órgão demandante manifestou-se em 15/12/2023 mediante o Parecer Jurídico n° 171/2023-IPASEMAR (fls. 490-495, vol. III), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 715/2021-PMM, referente ao Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto tem por finalidade *a contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR,* deu origem ao **Contrato nº 08/2021-IPASEMAR** (fls. 272-280, vol. II), resultado de procedimento instaurado e analisado, assinado em 07/04/2021, em que são partes o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR e a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 07.151.812/0001-87), com um **valor total acordado de R$ 21.480,00** (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais) e vigência adstrita aos créditos orçamentários a que se referia sua execução, vigendo assim, até **31/12/2021**. Em virtude de renovações de vigência contratual anterior, o pacto esta em seu 3º ano de execução, válido, até **31/12/2023**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (IPASEMAR) requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, é do interesse da Administração municipal a continuidade dos serviços de suma

importância prestados ao instituto representativo de aposentados e pensionistas do município de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 08/2021-IPASEMAR Assinado em: 07/04/2021 (fls. 272-280, vol. II)	-	Vinculado aos respectivos créditos orçamentários 07/04/2021 a 31/12/2021	R$ 21.480,00	2021-PROGEM (Fls. 78-83, vol. I)
1° Termo Aditivo Assinado em 31/12/2021 (fls. 326-327, vol. II)	Prazo	Vinculado aos respectivos créditos orçamentários 01/01/2022 a 31/12/2022	Inalterado	217/2021-IPASEMAR (fls. 311-314, vol. II)
2° Termo Aditivo Assinado em 30/12/2022 (fls. 426-427, vol. II)	Prazo	Vinculado aos respectivos créditos orçamentários 01/01/2023 a 31/12/2023	Inalterado	159/2022-IPASEMAR (fls. 389-393, vol. II)
Minuta 3° Termo Aditivo (fls. 484-485, vol. III)	**Prazo e Valor**	**12 meses 01/01/2024 a 01/01/2025**	**Reajustamento** **Correção inflacionária em aprox. 16,7531% - IPCA (fev/2023) = +R$ 910,88/mês** **Reflexo Financeiro** **(Valor reajuste mensal x Quantidade meses)** **(R$ 910,88 x 12 meses) = +R$ 10.930,56/ano** **Valores atualizados** **Mensal: R$ 2.089,88** **Anual: R$ 25.078,56**	**171/2023-IPASEMAR (fls. 484-485, vol. III)**

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR, nos autos do Processo nº 715/2021, referente ao Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que foi dada a devida publicidade ao 2º Termo Aditivo Contratual, com a divulgação do seu extrato em 04/01/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3156 (fl. 428, vol. II) e em 12/01/2023 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.254 (fl. 431, vol. II). Ademais, observa-se ainda impresso que indica a inserção das informações referentes ao aditivo e respectivo arquivo digital (PDF) no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 432-433, vol. II).

Noutro giro, ressalvamos que não constam dos autos do processo as comprovações de publicidade do respectivo aditamento junto ao Portal da Transparência de Marabá. Neste sentido, recomendamos que sejam tomadas as providências de alçada, em observância a normativo do TCM/PA e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)[1].

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> [...]
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão "serviços contínuos", recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU[2], "*[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]*", características estas denotadas em especificações constantes do instrumento contratual, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem

[1] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
[2] TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar prejuízos ao fiel atendimento das atividades do IPASEMAR, impactando negativamente aos beneficiários do ente no município.

Desta sorte, a dilação almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2021-IPASEMAR por mais 12 (doze) meses **e vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários.** Neste sentido, temos a tecer algumas considerações: a forma descrita não nos parece ser a mais adequada ao caso concreto, uma vez que ao vincular a vigência contratual aos créditos orçamentários, via de regra se vincula a validade da avença ao dia 31 de dezembro do ano de celebração, fato este que geraria divergências, pois mesmo que o aditivo contratual fosse assinado em um dia 1º de janeiro de tal ano, não se coadunaria com uma vigência de 12 meses na contagem "data a data" (de acordo com o Código Civil), pois, assim, deveria vigorar até 1º de janeiro do ano seguinte. Dessa forma, recomendamos a retificação da minuta anteriormente a sua formalização, para que conste a correta forma de vigência contratual, adequada ao objeto e sua execução.

Ademais, uma vez que o período atual se encerra em 31/12/023, a nova vigência deve iniciar-se no dia seguinte. Assim, o *dies ad quo* do aditivo requerido será o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências, orientações que observamos terem sido aplicadas pelo IPASEMAR quando da instrução procedimental.

Contudo, para que não haja **solução de continuidade**, os aditivos devem ser firmados dentro do prazo de vigência, evitando a locação sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento, de modo que cumpre-nos ressaltar a necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até a data limite de **31/12/2023**, procedendo também com a assinatura eletrônica do termo.

Atenta-se, ainda, que embora não tenha sido previsto no contrato em comento cláusula com previsão de prorrogação, consta da Lei nº 8.666/93 o dispositivo legal que autoriza o referido ato, conforme susografado na presente análise e consignado na Cláusula Terceira da minuta do 3º Termo Aditivo.

3.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*), para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é "*[...] um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que,*

comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila" (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

Não obstante, tendo em vista o requerimento de prorrogação contratual, bem como entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 213/2017[3] e a Orientação Normativa AGU nº 60, nas prorrogações contratuais deve ser demonstrada a vantajosidade da nova relação contratual firmada, sendo essencial a demonstração de que o índice de reajuste adotado acompanha a variação dos preços do objeto da contratação[4].

Nesse cenário, a diretora da autarquia anexou a Declaração de Vantajosidade (fl. 470, vol. III), explicitando a necessidade do órgão e enumerando alguns pontos fundamentais para a manutenção do contrato, apresentando, adicionalmente, 03 (três) orçamentos oriundos de empresas atuantes no ramo do objeto (fls. 475-477, vol. III), além da Ata de Registro de Preços nº 23/2022/SEVOP/PMM (fls. 471-474, vol. III), cujos preços foram disposto em planilha (fl. 478, vol. III), demostrando que o valor contratual é condizente e vantajoso para a administração. Cumpre destacar, igualmente, que o contrato em análise não foi objeto de qualquer reajuste até o presente momento, mesmo após solicitação prévia por parte do contratado em período de vigência anterior, conforme registrado nas páginas 350-356, vol. II.

Contudo, temos a ponderar que, da análise do documento intitulado "Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)" (fl. 452, vol. III), observa-se que o período considerado para a variação do índice de reajuste foi de 03/2021 a 10/2023. Nessa conjuntura, convém observar que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajustamento pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta ou orçamento) e anualidade[5].

Quanto ao pressuposto data-base, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001, esta deve ser a **data da apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

> O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base**. Assim, também manter-se-á o

[3] "*Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada*".
[4] "*[...] para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos [...] haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado*"
[5] Lei 10.192/2001.
Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]
Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

> equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta foi apresentada em **15/02/2021**, e, considerando a solicitação anterior, para fins de reajustamento do contrato, em caráter excepcional, deverá ser utilizada a variação do índice inflacionário no período compreendido entre fevereiro de 2021 a fevereiro de 2023, sendo mensurado pelo acumulado de fevereiro de 2021 a janeiro de 2023, que, conforme memória de cálculo em anexo, representa uma correção percentual de 16,7531% (dezesseis inteiros e sete mil quinhentos e trinta e um décimos de milésimos por cento).

Neste sentido, valor mensal passar-se-á a **R$ 2.089,88** (dois mil, oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), reverberando no valor contratual total de **R$ 25.078,56** (vinte e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Ante ao exposto, urge a necessária retificação da cláusula Quinta da Minuta do Terceiro Termo Aditivo Contratual, a fim de que constem os valores acima expostos.

3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Consta dos autos o Memorando datado de 03/11/2023 (fl. 437, vol. III), no qual a Diretora Administrativa do IPASEMAR, Sra. Marlucia Saraiva Vasconcelos, sinalizou a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual à Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes.

Em complemento, por meio do Ofício nº 640/2023-IPASEMAR a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas existentes (fl. 449, vol. II), que por sua vez manifestou aquiescência ao pedido, condicionando-o a correção monetária do contrato (fls. 450-451, vol. III).

Diante disso, a autoridade competente para firmar o ajuste, a Presidente do IPASEMAR, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade da renovação contratual e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo à fl. 439, vol. III, atendendo assim ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Também para fins de atendimento à regra prevista no § 2º, artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 438, vol. III) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados ao IPASEMAR, considerando que a interrupção da locação poderia ocasionar danos à execução das rotinas administrativas do Instituto.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 480-482, vol. III).

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20231205001 (fl. 469, vol. III).

Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Wesley dos Santos, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 479, vol. III).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 383-384, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sétima – Disposições Gerais**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade econômica do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular pelos serviços executados, conforme denotado da documentação apresentada.

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (fl. 483, vol. III) na qual a titular do IPASEMAR, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

Ademais, observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o ano de 2023 (fls. 447-448, vol. III), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 912/2023-DEORC/SEPLAN (fl. 487, vol. III), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

> 032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
> Subelemento:
> 3.3.90.39.00 – Loc. Bens Móveis de Outra Natureza.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretenso dispêndio a ser realizado com a prorrogação.

Contudo, considerando que a nova vigência a ser celebrada se inicia no próximo exercício financeiro (2024), orientamos para que seja atestado pelo ordenador de despesas, tão logo seja conhecido o orçamento respectivo, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Providenciou-se a juntada de cópia da Lei nº 17.761/2017 (fls. 441-443, vol. III) e Lei n° 17.767/2017 (fls. 444-446, vol. III), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, bem como da Portaria nº 01/2021-GP, que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do IPASEMAR (fl. 440, vol. III).

Outrossim, consta aos autos Certidão atestando que a licitante não consta no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de pactuar com a Administração Municipal em nome da Pessoas Jurídica contratada, ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP[6] da Prefeitura de Marabá (fl. 468, vol. III), bem como certidão conjunta emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU), para os registros no CEIS/CNEP, para o CNPJ da contratada, não havendo registro de sanções (fl. 467, vol. VII).

Por fim, restou ausente aos autos a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas – CEIS para o CNPJ e para o CPF da sua sócia majoritária da empresa, sendo providenciada por esta Controladoria, cujo extrato segue anexo ao parecer, não sendo observado impeditivo em nome de tais.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada, com as respectivas comprovações de autenticidade (fls. 455-466B, vol. III), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.151.812/0001-87.

Ressaltamos que devido ao lapso temporal percorrido no trâmite processual, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF tevera sua validade expirada,ensejando a necessidade de ratificação em

[6] Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: https://cmep.maraba.pa.gov.br/.

momento anterior a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 61. [...]
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

a) Juntar aos autos a comprovação de inserção e informações e arquivo digital referentes ao aditamento anterior no Portal da Transparência do município, conforme indicado no tópico 3 deste Parecer;

b) A retificação da minuta do 3º Termo Aditivo referente a vigência contratual e quanto ao índice e valor de reajuste, de acordo com os tópicos 3.1 e 3.2.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que cumpridas as recomendações há pouco elencadas**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de suficiência orçamentária para exercício financeiro vindouro – quando oportuno -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice à celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** e ao **reajustamento de valor**, conforme solicitação nos autos do **Processo nº 715/2021-PMM**, referente ao **Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Mural dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 29 de dezembro de 2023.

Jozivan de Oliveira Vilas Boas
Técnico de Controle Interno
Matrícula nº 58.015

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.
Ao **IPASEMAR/PMM,** para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO:83509500210
Assinado de forma digital por ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO:83509500210
Dados: 2023.12.29 09:16:27 -03'00'

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento para formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR**, para **estender o prazo de vigência contratual por 12 meses e reajustamento de valor**, os autos do **Processo nº 715/2021-PMM**, referente ao **Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é *a contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR*, **em que é requisitante O Instituto de Previdência Social do Município de marabá- IPASEMAR**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 29 de dezembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO:83509500210
Assinado de forma digital por ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO:83509500210
Dados: 2023.12.29 09:16:48 -03'00'

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP